

## PARECER DE CONSELHEIRO Nº 02/2021

PAD Nº 2020000397

CONSELHEIRO RELATOR: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

**Ementa:** Solicitação de cancelamento de inscrição secundária de Marinete Tenório Braga – Coren/AP nº 595.284-TE-IS.

### 1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 215 de 17 de novembro de 2020, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD nº 2020.000.397, e emitir parecer de conselheiro sobre o conteúdo dos autos. Para isso recebi o processo físico, contendo 10 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

### 2. Do objeto em Análise

Para análise e emissão deste parecer, foram entregues cópias de documentos que compõem o PAD:

- Termo de atuação – pagina 2;
- Requerimento de Cancelamento de Categoria – pagina 3;
- Pedido da punho de cancelamento - pagina 4;
- Certidão de transferência – pagina 5;
- Despacho manual da presidência para designação de conselheiro relator – pagina 7;
- Portaria Coren nº 215/2020 de designação de conselheiro – pagina 8;
- Ficha Espelho – paginas 9 e 10;
- Anexo CIP de Técnico de enfermagem original;

### **3. Da análise**

Em análise aos documentos apresentados, entra-se elementos que comprovam até o presente a profissional não apresenta vínculo ou execução da atividade de técnica de enfermagem no território do Estado do Amapá, conforme a declaração a punho apresentada, que é de responsabilidade da profissional a veracidade, sujeitos as penalidades previstas em lei caso esteja omitindo ou mentindo a respeito da sua não atuação no exercício de enfermagem.

Ressalta-se que a solicitação de cancelamento foi protocolada em 16 de outubro de 2020 e consta nos autos parcelamento n° 1197/2020 que consolida a anuidade de 2019, 2018, 2017, 2016 e 2015, conciliado o parcelamento de 12 parcelas. Na data atual apresenta três parcelas da conciliação vencida.

Apresenta no registro vinculado a requerente pendências financeiras relacionados a anuidade de 2021 a vencer em 31/03/2021.

O Art. 34 da Resolução Cofen n° 560/2017, modificada pela resolução Cofen n° 580/2018 estabelece que fica garantida a isenção do pagamento da anuidade do ano corrente caso seja requerido pelo profissional a suspensão até o dia trinta e um de março do ano vigente, não havendo nenhuma medida emergência descritiva que prorogue o período.

### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, durante a análise é encontrado que a requerente possui débitos vencidos em seu registro, apresentando descumprimento do termo de conciliação dos débitos, no entanto, para o referido pedido as pendências de âmbito financeiro não se consolidam como impedimento do pedido, cabendo ao departamento financeiro

a execução de cobrança extrajudicial seguindo os fluxos de cobranças adotados no regional.

## **5. Do Voto**

Considerando as informações apresentadas, não encontro impedimentos que inviabilize o deferimento do pedido, desta forma voto pelo deferimento do cancelamento da inscrição, com a ressalva de necessidade das medidas cabíveis quanto as pendencias financeiras sejam adotadas imediatamente.

É o voto, S.M.J.

**Macapá, 08 de Janeiro de 2021.**

Kleverton Ramon Santana Siqueira  
Tesoureiro Coren-AP  
Coren n° 673.523-TE